



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Para os débitos abrangidos por esta Medida Provisória e vinculados a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, o prazo para pagamento será fixado em até 15 (quinze) anos, com carência mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de frustração de safra, devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública no município em que localizado o empreendimento, a parcela vencida será automaticamente prorrogada para o exercício imediatamente subsequente ao da última parcela do cronograma de pagamento.”

“**Art. 2º-2.** Fica dispensada, para fins de enquadramento nesta Medida Provisória, a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, tendo em vista a sucessão de eventos climáticos que acometeram o Estado, devidamente documentados em decretos de emergência e de calamidade homologados pela Defesa Civil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adaptar as condições de pagamento dos débitos abrangidos pela Medida Provisória nº 1.314/2025 à realidade do Rio Grande do Sul, que vem sofrendo impactos recorrentes de



eventos climáticos extremos. Desde 2020, o Estado foi atingido por quatro estiagens e uma enchente de grandes proporções, acarretando sérios prejuízos econômicos e sociais. Ademais, devido às condições climáticas características da região, há inviabilidade prática de sucessão de culturas de safra e safrinha, como ocorre em outras partes do Brasil, o que agrava ainda mais os efeitos de eventos climáticos adversos.

Nesse contexto, propõe-se que o prazo para quitação dos débitos seja estabelecido em até quinze anos, com carência mínima de três anos, garantindo condições reais de recuperação econômica. Prevê-se, ainda, a prorrogação automática de parcelas em caso de frustração de safra devidamente comprovada por decreto de emergência ou de calamidade pública, evitando burocracia adicional em momentos críticos. Por fim, a emenda afasta a exigência de adimplência em 30 de junho de 2024 para empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, medida necessária diante da sucessão de eventos climáticos registrados e homologados pela Defesa Civil.

Dessa forma, a proposta busca assegurar viabilidade econômica, segurança jurídica e tratamento justo aos produtores rurais gaúchos, garantindo-lhes condições adequadas de continuidade da atividade produtiva e reafirmando a finalidade pública do crédito rural como instrumento de política agrícola e de garantia da produção de alimentos.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

